

Correição Parcial nº 0000673-24.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** FRJ MENEGUSSI SERVICOS PREDIAIS LTDA - ADV. FABIO ESTEVES DE CARVALHO, OAB/SP nº 247.666, e ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR, OAB/SP nº 284.078**CORRIGENDA:** JUÍZA DO TRABALHO ANDRESSA VENTURI DA CUNHA WEBER - 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

sam2/sam1

CORREIÇÃO PARCIAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO FUTURA PELA VIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE ENSEJADORA DA INTERVENÇÃO CORRECIONAL NO PROCESSO JUDICIAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indefere perguntas da reclamada ao reclamante e determinou o encerramento da instrução processual retrata ato de índole jurisdicional, resultante da intelecção do Juízo quanto à suficiência do conjunto probatório, e poderia tão somente revelar erro de julgamento, não caracterizando assim erro de procedimento ou abuso que atraísse a intervenção correcional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão futura dos efeitos do ato impugnado por via externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por FRJ Menegussi Serviços Prediais Ltda. em face de ato praticado na condução do processo nº 0011241-86.2022.5.15.0153, pela Juíza Andressa Venturi da Cunha Weber, em curso perante a 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que foi realizada audiência de instrução e julgamento, em 11/10/2023, na qual a Corrigenda fixou os pontos controvertidos e, ao ser iniciado o depoimento pessoal do Reclamante, a Magistrada indeferiu pergunta da ora Corrigente, negando-se a consignar em ata o ocorrido, e ao fazer nova pergunta, a teve novamente indeferida pela Juíza, que também se negou ‘a consignar em ata o indeferimento da pergunta e o respectivo protesto, por cerceamento do direito de defesa e produção de provas’, interrompendo o depoimento pessoal do autor, decidindo que o “patrono da 1ª reclamada insiste em registrar perguntas direcionadas ao reclamante e a respeito de anotações do cartão de ponto, sendo que, expressamente, acima ficou considerada tal decisão no tocante à ausência de necessidade de produção de prova nesse ponto, já que não houve impugnação dos cartões de ponto”.

Destaca a Corrigente que, após novos protestos seus, a Magistrada Corrigenda afirmou que “Já estava perdendo a paciência’ e que doravante, só estaria o patrono a se manifestar quando autorizasse”, em postura ilegal e arbitrária, ofendendo assim os direitos da parte e as prerrogativas do advogado.

Acrescenta que durante o depoimento pessoal do Reclamado, ao ditar as respostas das perguntas, “as alterou completamente, ao seu exclusivo alvedrio”, “induzindo e impondo confissão inexistente”, e ao solicitar que se corrigisse o texto indevidamente ditado, “foi abruptamente e grosseiramente interrompido, ratificando postura autoritária e ilegal, consignando-se respostas do Reclamado fora da realidade”.

Aduz a Corrigenda que ‘diversamente do entendimento da Corrigida, os cartões foram expressamente impugnados, inclusive horários de intervalos das refeições’, de modo que não teve oportunidade de formular diversas perguntas relevantes e pertinentes, ‘de extrema relevância aos interesses da defesa’, dada a postura da Corrigenda.

Diante disso, requer a correção de tais decisões, para restabelecimento das prerrogativas constitucionais do Corrigente de acesso ao devido processo legal, contraditório regular, ampla defesa, para produção de provas em audiência; “determinando-se a anulação da audiência de instrução realizada e realização de outra audiência de instrução e julgamento ou, se do culto entendimento desse Juízo, que seja realizada somente o depoimento pessoal do Reclamante e o depoimento pessoal do Reclamado”.

Foram solicitadas informações à Corrigenda que declarou que em momento algum durante a audiência em tela agiu em desrespeito a quaisquer normas éticas ou funcionais da Magistratura, da CRFB ou do Estatuto da OAB. Ressaltou a Magistrada que determinou, dentro de suas prerrogativas de destinatária do conjunto probatório, as provas que reputava necessárias à instrução do processo, indeferindo as perguntas e provas que julgou desnecessárias.

Salientou ainda que, durante o depoimento do Reclamante, o patrono da Corrigente *“insistiu em registrar perguntas a respeito das anotações do cartão de ponto, sendo que, expressamente, já havia decisão por mim proferida em audiência, determinando a ausência de necessidade de produção de prova nesse ponto”* e, diante disso, o depoimento pessoal do Reclamante foi encerrado, destacando que todos os atos foram registrados na ata de audiência, consignando-se os protestos quando requerido, e que a audiência de instrução ocorreu dentro da normalidade, com tratamento cordial dispensado a todos os presentes.

Por fim, foi informado que no dia 30/10/2023 foi publicada sentença exarada conforme convicção formada na instrução processual.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 3496478).

Correição Parcial apresentada tempestivamente, visto que os atos impugnados ocorreram durante audiência ocorrida em 11/10/2023, e a medida foi protocolizada no dia 16/10/2023.

Inicialmente, cabe ressaltar que conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, cujo cabimento só pode ocorrer na existência de atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que este pedido de intervenção correicional volta-se contra atos praticados pelo Juiz Corrigendo durante audiência, nos seguintes termos:

“(…) Revelia das reclamadas IBIZA RESIDENCE e CONDOMINIO VITTA VIA NORTE 1 já declaradas às fls 402. Fixo, como pontos controvertidos, a depender de instrução em audiência: trabalho em FTs, intervalo intrajornada, prestação de serviços para a 4ª reclamada e requerimento de dispensa do vale transporte. Preclusa a oportunidade para as partes. O patrono da 1ª reclamada requer a produção de prova fática a respeito das anotações em geral do cartão de ponto, o que fica indeferido, tendo em vista que o reclamante, em réplica, apenas ressaltou as anotações do cartão de ponto quanto às FTs e intervalo intrajornada. Protestos do(a) i.patrono(a) do(a) 1ª reclamada.

DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) RECLAMANTE. Inquirido(a) disse: 01 - que o reclamante não podia anotar as FTs realizadas nos cartões de ponto, mas o trabalho nesses dias era pago por fora e em espécie; Nada mais. Fica inviável continuar com o depoimento pessoal do reclamante pelo fato de que o patrono da 1ª reclamada insiste em registrar perguntas direcionadas ao reclamante a respeito das anotações do cartão de ponto, sendo que, expressamente, acima ficou considerada tal decisão no tocante à ausência de necessidade de produção de prova nesse ponto, já que não houve impugnação dos cartões de ponto. Nada mais. (...)”

No caso vertente, observa-se que as hipóteses de cabimento da intervenção censória não estão presentes, comprometendo assim a possibilidade de provimento desta medida.

Isto porque, malgrado os argumentos da Corrigente em contrário, a decisão atacada possui índole jurisdicional, e decorreu de análise de ordem técnica efetuada pela Juíza Corrigenda quanto à pertinência das questões apresentadas pela Corrigente; tratando-se assim de diretivas expressas no exercício da atividade judicante, compatíveis com a liberdade de condução do processo assegurada à dirigente, e insuscetíveis de reexame pela via correicional. Nesse sentido, cabe salientar que da própria decisão atacada constam as razões que motivaram as diretivas impugnadas, tendo dela constado os protestos da Corrigente.

Com efeito, a decisão atacada poderia, quando muito, retratar erro de julgamento, cujo controle refoge à seara censória, que tem por intuito, recorde-se, o saneamento de inconsistência de natureza eminentemente

procedimental, ou de condutas marcadamente abusivas, o que não é o caso da hipótese vertente, já que o exame das pretensões correccionais revela que a discussão a elas subjacente diz respeito a ponderação de índole técnica, sendo certo que o debate respectivo mostra-se alheio à esfera de atuação correccional, tal como delimitada pela competência legal e regimental deste Órgão.

É de se registrar, ainda, que eventuais efeitos jurídicos da mencionada decisão poderão ser objeto do devido controle pela via recursal e que o acolhimento do pedido de Correição Parcial tal como formulado implicaria em atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, o que se mostra desaconselhável em face do preceito contido no artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Além disso, a análise de relato da Corrigente mostra que não restou demonstrada conduta abusiva ou tumultuária, ou de erronia procedimental, não sendo possível acolher os pedidos formulados pela Corrigente, no que concerne à anulação de depoimentos ou determinação de novas oitivas, tal como ponderado. Com efeito, a justaposição entre o relato da Corrigente, os esclarecimentos da Corrigenda, bem como dos termos da ata de audiência do processo originário, mostra que houve por parte da Magistrada apenas a exposição de seu posicionamento técnico acerca da pertinência dos requerimentos formulados pela Corrigente.

Assim, no caso concreto, a juridicidade dos atos praticados em audiência pela Corrigenda, na perspectiva de sua relevância para dirimir a controvérsia de fundo, pode perfeitamente ser questionada oportunamente pela Corrigente pela via recursal. Salienta-se, por fim, que a Correição Parcial não se presta à elisão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** esta medida correccional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2023

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL